



PODER JUDICIÁRIO
1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE TAUBATÉ

1234

Execução n.º 1.129.863

VISTOS, ETC...

Trata-se de pedido de PRISÃO DOMICILICAR c/c INDULTO HUMANITÁRIO – Decreto n. 8.615/2015 - formulado pelo sentenciado **ROGER ABDELMASSIH**, com parecer desfavorável do Ministério Público, enquanto que a Defesa insiste na postulação.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

O postulante foi condenado a um total de 278 anos de reclusão; iniciou o cumprimento de pena em 17.08.2009 e o vencimento está previsto para 11.04.2292, ou 16.08.2039, a teor do disposto no artigo 75 do Código Penal.

Como fundamento de seu pedido, alega que além da idade avançada, sofre de graves problemas de saúde, notadamente insuficiência coronariana, miocardiopatia com comprometimento da função ventricular esquerda, arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica descontrolada, dislipidemia, todas em associação com doença ateromatosa evolutiva, hiperglicemia e obesidade, patologias que representam efetivo risco de complicação em acidente vascular coronariano, aórtico ou encefálico, bem como insuficiência miocárdica aguda ou de fibrilação ventricular, tudo a representar significativo risco para sua vida. Acrescenta que seu quadro demanda cuidados contínuos, os quais a Administração Prisional não tem condições de oferecer.

Pretende ser indultado ou, alternativamente, colocado em prisão domiciliar.



PODER JUDICIÁRIO
1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE TAUBATÉ

1232

De acordo com preceitos legais, o indulto deve ser concedido ao sentenciado acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal.

Pois bem, segundo consta do laudo médico pericial, quando da primeira avaliação feita pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Lamartine Cunha Ferraz, em 10.03.2017, o postulante apresentava-se ***“em regular estado geral, emagrecido, com aspecto depressivo e perda de massa muscular”***. A despeito disso, se encontrava ***“lúcido, contactuando bem com o meio, orientado e com memória atual e pregressa preservadas, bem como respiração espontânea e coração em ritmo regular”*** (fls. 1082).

Outrossim, aproximadamente um mês após este primeiro contato, ou seja, aos 08.04.2017, o quadro se alterou sensivelmente, levando o detento à internação hospitalar por descompensação e quadro de Edema Agudo de Pulmão, tendo sido diagnosticada a Cardiopatia Grave. Uma vez estabilizado, obteve alta em 26.04.2017, retornando à unidade prisional e ali permanecendo até 18.05.2017, quando então sobreveio nova internação, que segundo consta persiste até a presente data. Some-se ao histórico uma coronariopatia obstrutiva grave, detectada e tratada em janeiro deste mesmo ano, através de revascularização cirúrgica e angioplastia com colocação de ‘Stent’, procedimentos que tiveram êxito e eliminaram lesões graves (assim consideradas obstruções superiores a 70%) em artéria considerada importante. Há também notícia de que a cirurgia que foi realizada na Aorta em 2008 produziu muito bom resultado, sem risco de complicações (fls. 1.086) .

Segundo o mesmo laudo (fls. 1.091, item 09, parte final), o uso correto e contínuo de medicamentos apropriados pode ensejar melhora no quadro.



PODER JUDICIÁRIO

**1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE TAUBATÉ**

1233

Evidencia-se, por todo o contexto aqui reunido, estarmos diante de quadro absolutamente instável e que – ao menos no presente momento – não possibilita prognósticos futuros minimamente assertivos, de qualquer espécie.

De fato, embora o panorama atual demonstre real gravidade, não se pode – indene de dúvidas – afirmar que assim persistirá, ou até mesmo que se intensificará, tampouco que regredirá, embora todas as possibilidades sejam válidas na espécie.

Nesse pensar, não obstante deva ser reconhecida a delicadeza do caso, não há como concluir, ao menos no presente momento, seja realmente cabível o indulto na hipótese em concreto, não somente por toda instabilidade e incerteza já mencionadas, mas também e sobretudo pelas demais peculiaridades da situação que ora se apresenta, devendo ser sopesados fatores objetivos que pesam em desfavor do postulante, tais como: montante da reprimenda ainda a cumprir, irreversibilidade da medida uma vez decretada, o fato dela ensejar o perdão total da pena, imutabilidade da situação jurídica mesmo diante de eventual evolução positiva da situação fática, comoção social que desta circunstância obviamente adviria etc.

Ademais, caso a debilidade que hoje se constata em seu estado de saúde venha a regredir, a futura permanência do sentenciado no cárcere não inviabilizará – ainda que dificulte – que ele siga fazendo uso dos medicamentos necessários ou que seja acompanhado regularmente pela equipe médica da unidade prisional, tampouco impedirá que seja conduzido a tratamento externo, caso necessário.



PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE TAUBATÉ

1234

O próprio perito judicial, ao ser questionado a respeito, não apontou para uma certeza, mas tão somente para a possibilidade de que o ambiente prisional venha a representar aumento de risco à saúde do postulante, no que aliás em nada difere relativamente à toda população carcerária, de uma forma ou de outra, em maior ou menor grau.

Assim, por todas estas peculiaridades, entendo que a situação sob análise não encontra amparo nas hipóteses excepcionais previstas no decreto presidencial que fundamenta o pedido de indulto, valendo consignar que esta decisão não é preclusiva e não faz coisa julgada material, o que significa dizer que, havendo substancial alteração na situação de fato, outras postulações, com base em novas disposições legais ou decretos presidenciais, poderão ser formuladas e analisadas.

Isto posto, passa-se a análise do pedido subsidiário de prisão domiciliar.

Neste ponto, em caráter cautelar e excepcionalíssimo, entendo deva ser acolhida a pretensão.

Com efeito, as condições legalmente impostas para a concessão da prisão domiciliar são: acometimento de doença grave, necessidade de cuidados que não possam ser oferecidos pelo estabelecimento prisional ou unidade hospitalar adequada e comprovação cabal dos itens anteriores.

Todas as exigências mencionadas encontram-se presentes e comprovadas, senão vejamos:

O laudo pericial acostado às fls. 1.081/1.100 dá conta de maneira clara que Roger Abdelmassih é **“portador de cardiopatia grave, diagnosticada como**



PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE TAUBATÉ

Miocardiópatia Isquêmica em fase dilatada e classe funcional IV – NYHA. Apresenta riscos de complicações tromboembólicas, quadro de EAP de pulmão com insuficiência respiratória e ainda, descompensação da insuficiência cardíaca”.

E mais, revela que o quadro clínico do mesmo ***dá ensejo à inúmeros sintomas, tanto em situações de esforço mínimo quanto sem nenhum esforço, principalmente se estiver descompensado, acrescentando que no nível de sua patologia (grau IV), é pouco provável que fique completamente assintomático, mesmo com o tratamento correto.***

Atesta, finalmente, a existência de ***real possibilidade de óbito toda vez que houver necessidade de internação hospitalar, mesmo antes ou durante o transporte do paciente.*** (fls. 1.097)

Tudo isso – frise-se – agravado pela idade avançada do preso, descompensações e internações recorrentes em curto espaço de tempo.

Já o profissional que atua na unidade prisional, através do relatório médico de fls. 1.032, informou que ***“pela gravidade do quadro, o paciente necessita de cuidados hospitalares frequentes, para que se lhe propicie uma sobrevida um pouco maior”.***

Também nesse sentido, o mesmo profissional se manifestou em ocasião distinta (fls. 664/665), salientando ***a necessidade de acompanhamento frequente e de fácil acesso de unidade coronariana, para que fosse possível oferecer ao detento pronta assistência e melhor perspectiva de vida, o que não seria possível na unidade prisional,*** segundo seu relatório, datado de 07.02.2017. Neste mesmo documento, o médico



PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE TAUBATÉ

Ora, está evidenciado nos autos que o sentenciado em questão conta com setenta e quatro anos de idade, apresenta atualmente quadro de saúde bastante debilitada, necessita de cuidados ininterruptos, medicação constante e em horários diversificados, alimentação especial, vigilância contínua tanto da área médica como de enfermagem, exames frequentes e específicos; além disso vem sendo submetido a sucessivas e constantes internações hospitalares, o que se estende até o presente momento.

Resta igualmente comprovado que a Administração Penitenciária não reúne atualmente condições estruturais para suprir as carências atinentes ao quadro, tanto a nível de unidade prisional, quanto do Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário.

E – por obvio - a saúde do sentenciado não pode aguardar.

Bem, no que tange à gravidade, consequências e grau de reprobabilidade das práticas delitivas imputadas ao detento, muito embora se afigurem impertinentes aqui tais considerações, releva anotar que a maior pena, na hipótese, veio a incidir de forma natural, imposta pela própria vida, a lhe impingir punições e perdas irreparáveis, diante das quais se minimizam até as mais dolorosas agruras do cárcere. Ademais, o próprio quadro de debilidade que ora se apresenta faz com que se torne absolutamente inócua qualquer finalidade da sanção penal.

Por derradeiro, acresce ponderar que nada obstante a concessão da prisão domiciliar, ainda continuará o sentenciado sob observação, assimilando a terapêutica penal e, caso venha a demonstrar qualquer alteração positiva em seu quadro de saúde atual ou inaptidão ao gozo da benesse que ora lhe está sendo



PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE TAUBATÉ

Com efeito, a LEP admite a prisão domiciliar ao condenado maior de setenta anos e com condições precárias de saúde. Embora a lei assim estabeleça para condenados em regime aberto, tem sido admitida, excepcionalmente, a reclusão domiciliar aos portadores de doença grave, ainda que sob regime semiaberto ou fechado, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º., I, da Constituição Federal).

Ademais, ***“é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral,*** nos termos do artigo 5º., XLIX, da magna Carta.

Possível, portanto, a autorização para que o apenado cumpra sua reprimenda sob prisão domiciliar quando indispensável ao respectivo tratamento médico e inexistir estabelecimento prisional com disponibilidade estrutural para prestação dessa assistência.

Por pertinente, confira-se:

“ EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO COM IDADE AVANÇADA E COM INÚMERAS PATOLOGIAS. VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ QUE O QUADRO CLÍNICO APRESENTE ESTABILIDADE OU ATÉ QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL TENHA CONDIÇÕES DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA MÉDICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender, como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que ostentam idade avançada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe alcance ou a dimensão. 2. Determinadas



PODER JUDICIÁRIO
1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE TAUBATÉ

da unidade prisional deixa consignado que ***pela gravidade potencial e riscos inerentes à morte do paciente, isentava-se de qualquer responsabilidade por algo que pudesse ocorrer com o mesmo, em caso de sua permanência ali.***

Tal posicionamento faz cair por terra toda a argumentação do ilustre representante do Ministério Público, como sustentáculo de sua objeção.

Tampouco o laudo técnico apresentado às fls. 1106/1112 pelo Dr. Promotor de Justiça tem o condão de embasar a tese ministerial defendida, eis que não se coaduna com os demais elementos constantes dos autos, inclusive com o relatório médico do profissional que atua na unidade prisional onde se encontrava o postulante, bem como com o próprio laudo pericial.

Acrescente-se que ao ser consultado por este Juízo, o representante legal do Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário – CHSP – informou não se tratar de estabelecimento custodiante, esclarecendo que a internação do ora postulante em caráter permanente o exporia a ‘complicações injustificáveis’ (sic) de uma internação hospitalar demasiadamente longa, recomendando então um agendamento para avaliação ambulatorial. Ocorre que pelas condições atuais do mesmo, que já se encontra internado em hospital particular com quadro bastante comprometido, absolutamente inviável a medida sugerida.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento no sentido da possibilidade da substituição do regime fechado em prisão domiciliar, se presentes os requisitos enumerados no art. 117 (aqui devendo ser considerados os incisos I e II) da LEP.



PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE TAUBATÉ

previsões da Lei de Execução Penal devem ser interpretadas visando a sua harmonização com um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art.1º., I. da CF), de modo a assegurar acesso dos presos às necessidades básicas de vida, não suprimidas pela sanção criminal. Outrossim, não se sustenta a interpretação literal de dispositivo de lei que venha a fomentar, na prática, a manutenção do quadro caótico do sistema penitenciário, com implicações deletérias à integridade física dos presos. 3. A melhor exegese, portanto, do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade de prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha. 4. Seguindo a linha de uma interpretação consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais do condenado, entre os quais o direito a atendimento médico minimamente adequado, esta corte, há um bom tempo, sempre na via da absoluta excepcionalidade e em consonância com o caso concreto, tem permitido a condenados em regime diverso do aberto que usufruam da prisão domiciliar sempre que necessário ao tratamento médico de que careçam e que não possa ser disponibilizado dentro dos presídios. 5. Há, na espécie, nítida singularidade na situação do paciente... 6. Ordem concedida a fim de autorizar que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar até que seu quadro clínico permita seu retorno ao estabelecimento prisional, devendo os relatórios médicos acerca da evolução das patologias ser periodicamente encaminhados ao Juízo das execuções criminais, ou até que o estabelecimento prisional tenha condições efetivas de prestar a assistência médica de que ele necessita". (HABEAS CORPUS' 366.517/DF, relator o ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgamento em 11 de outubro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO

**1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE TAUBATÉ**

deferida, não honrando o voto de confiança que lhe é depositado, retornará imediatamente ao cárcere.

Em face do exposto e pelo que mais dos autos consta, INDEFIRO o pedido de INDULTO formulado por ROGER ABDELMASSIH. Outrossim, DEFIRO a prisão domiciliar, mediante as seguintes condições:

- 1) Permanecer em sua residência, a qualquer hora do dia ou noite, exceto para tratamento médico e hospitalar ou com prévia autorização judicial;
- 2) Comunicar imediatamente ao Juízo eventual alteração de endereço;
- 3) Não se ausentar do País ou Município onde reside sem prévia autorização judicial;
- 4) Usar tornozeleira eletrônica a ser fornecida pela Administração Penitenciária quando da alta hospitalar;
- 5) Submeter-se a perícia médica trimestralmente, ou a qualquer tempo caso sobrevenha notícia de sensível e abrupta alteração do quadro de saúde atual, a ser realizada por perito nomeado por este Juízo, a fim de se constatar sua condição física e possibilidade de retomada do regular cumprimento do restante da pena no cárcere.
- 6) Entregar seu passaporte, caso já não tenha feito, no prazo de 24 horas;



PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE TAUBATÉ

Oficie-se - COM A MÁXIMA URGÊNCIA -
ao Sr. Diretor do estabelecimento prisional, com cópia da presente
decisão, para conhecimento e providências cabíveis, devendo
diligenciar junto ao local da internação do preso para a necessária
advertência e fornecimento de tornozeleira;

Remeta-se cópia desta decisão às
autoridades encarregadas da fiscalização das saídas do território
nacional, para os devidos fins.

Publique-se, registre-se, intimem-se e
comunique-se.

Taubaté, 21 de junho de 2017.

SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

Juiza de Direito